



83/11/18

Parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional que visa a criação da "Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo".

A Comissão reunida nos dias 17 e 18, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, emitiu parecer sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional em epígrafe.

I

Enquadramento Jurídico

A proposta encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional, nos artigos 26º, alínea c) e 27º, alínea i), do Estatuto e na alínea a) do artigo 229º e no artigo 234º da Constituição. É de referir ainda o disposto no Decreto-Lei 613/76, de 27 de Julho, especialmente no seu artigo 2º, nº 2 onde se estabelece a definição de Reserva Natural Parcial.

II

Apreciação na Generalidade

Esta proposta de Decreto-Legislativo-Regional enquadra-se na política regional de defesa e protecção do equilíbrio ecológico na Região, que tem levado à criação de várias reservas e zonas protegidas visando assim defender um património natural de inegável interesse e valor. Procura-se assim evitar a sua destruição ou adulteração, verdadeiramente possíveis numa sociedade em desenvolvimento e ainda pouco sensibilizada para a preservação do seu património natural.

O Ilhéu do Topo oferece reconhecidas carecterísticas paisagísticas bem como alguns exemplares de flora indígena e é ainda

.../...



.../...

um centro de nidificação de gaivotas das ilhas do grupo central. Acresce que as águas circundantes constituem uma zona de mergulho e de caça submarina bastante apreciável. Por outro lado verifica-se, por parte dos habitantes da Ilha de S. Jorge, uma tendência acentuada do uso do Ilhéu para o exercício do campismo e da caça submarina bem como zona de recreio, no tempo de veraneio, com todos os inconvenientes que advém do seu uso indisciplinado e/ou indiscriminado.

Parece, pois, à Comissão não se oferecerem dúvidas na generalidade quanto à sua classificação como Reserva Natural Parcial.

III

Na especialidade a Comissão julga pertinente uma melhor sistematização do articulado, bem como algumas alterações e melhoria de redacção. Assim, sugere-se o seguinte texto:

Artigo 1º.

É criada a Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo, situado na costa nascente da Ilha de S. Jorge, que compreende uma zona terrestre e uma marítima.

Pensa a Comissão que apenas se justifica um artigo dado que não se vê a utilidade numa descrição pormenorizada da Reserva, como é feita no artigo 2º.

Por outro lado respeita-se a orientação geral já definida em anterior legislação regional sobre a criação de Reservas Naturais.

Artigo 2º.

Os limites da zona terrestre são constituídas por todo o alcantilado da sua costa banhada exteriormente pelo mar e os da zona marítima pela batimétrica que vai até aos 30 metros.

Julga-se que a alteração deste artigo, que corresponde

.../...



.../...

ao artigo 3º. da proposta, constitui uma melhoria de redacção.

Artigo 3º.

A instituição da Reserva visa promover um melhor aproveitamento das potencialidades naturais das suas zonas terrestre e marítima, designadamente:

- a) manter a fisionomia da zona terrestre e da respectiva costa;
- b) proteger a fauna e flora marinhas;
- c) proteger as espécies ornitológicas;
- d) proteger a flora terrestre.

Esta sugestão para o novo artigo 3º. corresponde ao artigo 5º. da proposta e pretende uma melhor e maior explicitação dos objectivos da criação da Reserva.

Artigo 4º.

Na Reserva é proibido:

- a) o abandono ou depósito de detritos e de quaisquer materiais;
- b) a caça submarina;
- c) a apanha de algas e outros exemplares da flora marítima;
- d) a introdução de animais não domésticos ou de espécies botânicas exóticas.

A sugestão deste novo artigo baseia-se na vantagem de constar do diploma uma disposição onde se indique as actividades que são absolutamente proibidas, em vez de estar a referi-las apenas como contra - ordenações (cf. artigo 7º. da proposta).

... / ...



.../...

Artigo 5º.

O exercício da caça e da pesca bem como a apanha de moluscos, crustáceos e outros invertebrados só serão permitidos em conformidade com a regulamentação específica para esta Reserva.

Sugere-se este novo artigo por se achar conveniente uma disposição onde se indiquem as actividades que são permitidas mediante regulamentação específica.

Artigo 6º.

1. Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção de edifícios e outras instalações;
- b) Quebra ou rebentamento de rochas;
- c) Alterações importantes, nomeadamente, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral da zona classificada.

2. Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidas as Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo, a realização dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Arrancamento de vegetação em maciço ou de espécies isoladas devidamente identificadas no projecto de ordenamento;
- b) A construção de varadouros ou simples ancoradouros;
- c) A instalação de locais de campismo ou acampamentos;
- d) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da zona classificada.

3. As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos



por lei.

Este artigo corresponde ao artigo 6º. da proposta contendo algumas alterações dentro da linha de sistematização adoptada pela Comissão.

Artigo 7º.

A Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo é adminis-trada por uma Comissão Administrativa, presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, nomeado por esta, e de que fazem parte representantes designados pelas seguintes entidades:

- Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- Departamento Marítimo dos Açores;
- Câmara Municipal da Calheta.

Corresponde ao nº. 1 do artigo 4º. da proposta apenas com a inclusão do Departamento Marítimo dos Açores na Comissão Administrativa, quer por ser conveniente quer por vir na linha da solução adoptada para a reserva natural do Ilhéu de Vila Franca.

Artigo 8º.

No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma o Governo promoverá a regulamentação da Reserva Natural Parcial através de decreto regulamentar regional.

Encontra correspondência no nº. 3 do artigo 4º. da proposta.



.../...

Artigo 9º.

Antes da publicação do regulamento, referido no artigo anterior, será aprovado, com parecer prévio da Comissão Administrativa, o projecto de ordenamento da Reserva.

Encontra igualmente correspondência no nº. 2 do artigo 4º. da proposta.

Artigo 10º.

1. As infracções ao presente diploma e à sua regulamentação ^{constituem} ~~contra~~ - ordenações puníveis com coimas de 1 000\$00 a 150 000\$00, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

2. Em caso de reincidência os limites das coimas, referidas no número anterior, serão elevados para o dobro.

Esta nova redacção encontra correspondência nos artigos 7º. e 8º. nº. 1 da proposta.

Artigo 11º.

1. Os infractores ao preceituado no presente diploma ficam obrigados a repôr os elementos caracterizadores que tenham destruído e a eliminar os que tenham introduzido em desconformidade com os objectivos da classificação da Reserva ou com a autorização a que se refere o artigo 6º.

2. No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior o Governo providenciará pela reposição a expensas dos mesmos.

Encontra correspondência no nº. 3 do artigo 7º. e no nº. 1 do artigo 10º. da proposta.

.../...



Artigo 12º.

A aplicação das coimas compete ao Director Regional da Habitação Urbanismo e Ambiente.

Julga a Comissão conveniente que seja determinada a entidade competente para a aplicação das coimas.

Artigo 13º.

São nulas as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste Decreto Legislativo Regional.

Este artigo encontra correspondência no nº. 2 do artigo 10º. da proposta.

Artigo 14º.

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe à Secretaria Regional do Equipamento Social, à Autoridade Marítima e à Câmara Municipal da Calhete.

Encontra correspondência no artigo 9º da proposta.

Artigo 15º.

As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Igual ao artigo 11º. da proposta.



Artigo 16º.

A Comissão Administrativa será constituída no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Julga-se conveniente marcar um prazo para a entrada em funcionamento da Comissão Administrativa.

IV

Conclusão

Este parecer foi emitido por unanimidade, tanto na generalidade como na especialidade.

Angra do Heroísmo, 17 de Novembro de 1983

O Relator substituto,

Ass: Fátima Oliveira

Aprovado por unanimidade em reunião de 18 de Novembro de 1983.

O Presidente da Comissão,

Ass: Melo Alves